

PROCESSO: PE 0014/2020

ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO

RECORRENTE: HMS HEALTH MANAGEMENT SYSTEMS LTDA EPP

OBJETO: Contratação, pelo **menor preço mensal por vida**, de empresa especializada para Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Medicina Ocupacional e Segurança do Trabalho.

1. DOS FATOS

- 1.1. Trata-se de Recurso apresentado por **HMS HEALTH MANAGEMENT SYSTEMS LTDA EPP** acerca da habilitação da licitante **AIROLDI & CAMPOS LTDA**, do processo de licitação em epígrafe. Passamos a análise do recurso.

2. DAS CONTRARRAZÕES

- 2.1. Apresentou contrarrazões ao recurso a empresa **AIROLDI & CAMPOS LTDA**.

3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- 3.1. Foram examinados os pressupostos de admissibilidade do recurso e das contrarrazões, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.
- 3.2. Verificou-se que as petições cumpriam com os requisitos.
- 3.3. Assim os recursos foram conhecidos, adotando-se o efeito suspensivo e devolutivo.

4. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

- 4.1. A licitante **HMS HEALTH MANAGEMENT SYSTEMS LTDA EPP** alega em linhas gerais o seguinte:

4.1.1. Da alegação de desconformidade da qualificação técnica

DOS FATOS

Sucedese que a licitante **AIROLDI & CAMPOS LTDA** apresentou Atestado de Capacidade Técnica que não menciona, dentre os trabalhos prestados, a realização de Análise Ergonômica do Trabalho, conforme requerido expressamente no

item 13.2 do Edital, devendo por esta falta ser desclassificada.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A licitante vencedora do Certame apresentou Atestado de Capacidade Técnica que em seu conteúdo não informa que a mesma prestou o referido trabalho ao cliente– nem em características nem em quantidade previstas no termo de referênciaDe acordo com o item 13.2 do Edital da licitação:

13.2 Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado para a qual a empresa tenha fornecido ou esteja fornecendo serviços pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto do presente Termo de Referência.

Diante do exposto, a HMS Health Management Systems Ltda EPP reitera que considera que a licitante AIROLDI & CAMPOS LTDA está em desacordo com os requisitos apresentados no Edital, visto que não apresentou declaração de capacidade técnica completa que conste, conforme solicitado no Termo de Referência, em seu item 4.4.1: Execução de análise ergonômica do trabalho, na forma como previsto na Norma Regulamentadora nº 17 do Ministério do Trabalho e Emprego ou outra norma que venha substituí-la durante a vigência do contrato.

Do pedido

Com fundamento nas razões expostas acima, requer-se o provimento do presente recurso para que seja a empresa AIROLDI & CAMPOS LTDA inabilitada para prosseguir no pleito dentro das normas previstas no edital.

- 4.2. O teor completo do recurso ao PE 0014/2020 encontra-se disponível no site www.badesul.com.br e www.pregaoonlinebanrisul.com.br.

5. DAS CONTRARRAZÕES

5.1. Em suas contrarrazões a empresa **AIROLDI & CAMPOS LTDA** assegura o seguinte:

5.1.1. Da conformidade dos atestados apresentados:

OS FATOS:

A Recorrida é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é, além de outros, a prestação de serviços de atendimento e acompanhamento da saúde, na especialidade de saúde do trabalho e ocupacional, exames admissionais, exames periódicos, exames de mudança de função, exames de retorno ao trabalho, exames demissionais, clínica médica, posto de coleta de exames, palestras relacionadas com a segurança do trabalhador ou outras correlatas de interesse geral, campanhas e treinamentos de prevenção e demais serviços relacionados ao atendimento da saúde do trabalho, e demais cursos e treinamentos na área de saúde.

Atendendo ao instrumento convocatório, a Recorrida sagrou-se vencedora da licitação em epígrafe, apresentando a melhor proposta e cumprindo todos os itens exigidos no instrumento convocatório.

DA DECADÊNCIA

No momento em que foi concedido a Recorrente o direito ao manifesto de recurso, a mesma manifestou-se de forma vaga e subjetiva, pois limitou-se apenas a redigir seu inconformismo de forma ilógica, num ato de puro desespero e presunção, objetivando única e exclusivamente tumultuar e retardar o ritmo licitatório.

Ora, é preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamado, manifestar-se MOTIVADAMENTE acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro. Uma simples leitura dos aludidos dispositivos legais não deixa margem para qualquer dúvida de que a manifestação da intenção de recorrer deve ser devidamente motivada, o que não ocorreu no caso concreto.

No particular, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis: “O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irrequieto com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rejeitado pela Administração Pública.” (grifou-se), como é o caso ora “sub examine”.

Caso ultrapassada a preliminar acima suscitada, no mérito, deve ser negado provimento ao recurso, mantendo – se íntegra a decisão recorrida.

Passaremos a analisar os pontos trazidos a baila por tópicos e na mesma sequência trazida pela Recorrente.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega em síntese que “o atestado de capacidade técnica não menciona, dentre os trabalhos prestados, a realização de Análise Ergonômica do Trabalho, conforme requerido expressamente no item 13.2 do Edital, devendo por esta falta ser desclassificada”.

DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

As alegações trazidas pela empresa Recorrente não merecem prosperar, senão vejamos;

Conforme dito anteriormente, a Recorrida é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é, além de outros, a prestação de serviços de atendimento e acompanhamento da saúde, na especialidade de saúde do trabalho e ocupacional, exames admissionais, exames periódicos, exames de mudança de função, exames de retorno ao trabalho, exames demissionais, clínica médica, posto de coleta de exames, palestras relacionadas com a segurança do trabalhador ou outras correlatas de interesse geral, campanhas e treinamentos de prevenção e demais serviços relacionados ao atendimento saúde do trabalho, e demais cursos e treinamentos na área de saúde., bem assim é detentora de diversos contratos com órgãos da Administração Pública e Privada, os quais derivam da participação habitual em procedimentos licitatórios.

Para fins de comprovação ao item 13.2 do edital em referência, a Recorrida apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela empresa EXPLORER CALL CENTER LTDA devidamente acervado no CREA/RS sob a ART n° 10885460, comprovando sua experiência na prestação dos serviços objeto do edital em questão, qual seja: “contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Medicina Ocupacional e Segurança do Trabalho”.

A Constituição Federal, em seu art.37, inciso XXI, estabelece:

"Art. 37 (...) (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômico-financeiras indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**".

Assim, a Carta Magna delegou à norma infraconstitucional a previsão somente das exigências e qualificação técnica e econômico-financeiras que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste contexto, a Lei Federal n° 8.666/93, em seu art.30, dispõe sobre a documentação relativa à qualificação técnica para habilitação dos interessados na licitação, da seguinte maneira:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

- II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

Outro ponto que merece ser destacado no aludido art.30, da Lei nº 8.666/93, é a restrição a comprovação de experiência às parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto licitado, eliminando assim a necessidade de demonstração de experiência idêntica ao objeto.

Corroborando com esta tese, o Tribunal de Contas da União entendeu da forma segue: **“a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.”** (TCU, Acórdão nº 410/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, julgado em 29.03.2006.) (Grifo nosso)

Ainda nesta linha de raciocínio, o Ministro Valmir Campelo, do TCU, exarou o seguinte posicionamento, através do Acórdão nº 170/2007: “3. Assiste razão à Unidade Técnica. De fato, exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que o processo licitatório “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Quanto mais exigir-se comprovação de aptidão técnica para execução de serviços que nem mesmo fazem parte do objeto licitado. Deve-se ter em conta, também, que referidas parcelas de

pouca relevância referem-se a serviços que não envolvem tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito, como instalações de gases medicinais, laje pré-moldada beta 12, porta de centro radiológico e revestimento de argamassa de cimento e barita, o que acentua o caráter restritivo à competição.” (TCU, Acórdão nº 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, julgado em 14.02.2007.) (Grifo nosso)

Da leitura dos referidos Acórdãos, percebe-se que o TCU defende que exigir-se a demonstração de aptidão técnica que não se caracteriza como sendo de relevância 7 para o objeto pretendido, além de infringir o aludido art.30, da Lei 8.666/93, restringe a competitividade da licitação. Além de não ser permitida a exigência de experiência técnico-profissional que não se afigura como sendo de relevância para o objeto, o art.30, I, veda as exigências de quantidades mínimas e de prazos máximos.

O Tribunal de Contas da União, consolidou entendimento através da Súmula nº 263/2011:

SÚMULA Nº 263/2011 – TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Já o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na Súmula nº 24, prevê:

SÚMULA Nº 24 – TCE/SP: Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Ora, repise-se, foi apresentado 1 (um) atestado de capacidade técnica emitido pela EXPLORER CALL CENTER LTDA devidamente acervado no CREA/RS sob a ART n° 10885460, atestando a prestação dos seguintes serviços para um total de 1.868 funcionários.

Restou comprovada a prestação de mais de 90% (noventa por cento) dos serviços elencados no item 3 – Da Especificação do Objeto do Termo de Referência do Pregão Eletrônico n° 0014/2020, Processo n° 0047/2020, cumprindo com a determinação já sumulada pelo TCU (Súmula n° 263/2011), não havendo motivos para a desclassificação da ora Recorrida, já que a “Análise Ergonômica do Trabalho” trata-se de parcela de menor relevância, não sendo necessário a comprovação da totalidade do objeto licitado.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o alegado pela empresa Recorrente não encontra respaldo jurídico algum, pois o atestado apresentado pela ora Recorrida atende ao objeto da licitação, conforme já analisado por esta Douta Comissão de Licitação, e o resultado de referida análise foi a sua habilitação, restando claro o intuito da Recorrente que é o de apenas tumultuar e retardar o andamento do processo licitatório, razão pela qual o Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente merece ser indeferido por não encontrar qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

O PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Recorrida total desprovemento do Recurso Administrativo apresentado pela HMS HEALTH MANAGEMENT SYSTEMS LTDA EPP, dando prosseguimento ao certame, com a declaração da Recorrida como vencedora, para posterior homologação da licitação a AIROLDI & CAMPOS LTDA

- 5.2. O teor completo das contrarrazões ao PE 0010/2020 encontra-se disponível no site www.badesul.com.br e www.pregaoonlinebanrisul.com.br.

6. DO MÉRITO

- 6.1. Assim passamos ao julgamento do mérito dos recursos:
- 6.1.1. Da habilitação do licitante pelo cumprimento de requisitos de qualificação técnica previstos no edital:
- 6.1.1.1. Um dos princípios que norteiam a licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, deve a estatal observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório conforme preceitua o art. 31 da Lei 13.303/16, Lei das Estatais.
- 6.1.1.2. Neste sentido ensinou Hely Lopes Meirelles:
- “A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).*
- 6.1.1.3. A respeito da previsão da aplicação da vinculação ao edital, o qual norteia todo o procedimento licitatório, entende o STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATORIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o "edital", no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A Administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o edital dispensou as empresas recém-criadas da apresentação do "balanço de abertura", defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da

lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço e atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unanime.

(STJ - MS: 5597 DF 1998/0002044-6, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01.06.1998 p. 25 LEXSTJ vol. 110 p. 60) [gn].

6.1.1.4. No caso concreto, a exigência de qualificação técnica prevista no edital confrontada no recurso foi a seguinte:

13.2 Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado para a qual a empresa tenha fornecido ou esteja fornecendo serviços **pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto do presente Termo de Referência.**

6.1.2. Preliminarmente, cabe dizer que em todas as licitações a análise dos documentos técnicos é realizada pela área técnica responsável pela elaboração dos requisitos técnicos, no caso em questão, a verificação do atendimento aos requisitos técnicos foi realizada por equipe técnica da Superintendência de Pessoas e Infraestrutura do Badesul.

6.2. A decisão da área técnica após a análise dos documentos comprobatórios solicitados no edital foi pelo cumprimento do requisito do edital, pois cumpriu a experiência mínima exigida por meio do atestado técnico no momento da habilitação.

6.3. Quanto aos argumentos trazidos no recurso, de que o atestado estaria incompleto faltando comprovação de capacidade técnica que constasse, conforme solicitado no Termo de Referência, em seu item 4.4.1: Execução de análise ergonômica do trabalho, releva dizer que a comprovação da capacidade técnica, conforme elucida a jurisprudência pode conter requisito de capacidade mínima, e quando expressa, entre 50 e 60% dos requisitos e não de sua totalidade como afirmou a recorrente. Nesse sentido, elucida a jurisprudência do TCU:

Assim, para a Corte de Contas federal, a exigência de quantitativos nos atestados deve estar limitada às parcelas de

maior relevância e valor significativo do objeto, devendo guardar proporção com sua dimensão e complexidade. Não há, portanto, um percentual previamente definido em relação ao quantitativo que poderá ser exigido, devendo a entidade analisar com cautela o objeto que será licitado para, então, decidir motivadamente acerca do quantitativo mínimo, considerando as peculiaridades e as características do objeto.

Entretanto, embora não exista uma referência legal para a exigência de quantitativos mínimos, **observa-se, nas decisões do TCU, a orientação de que não deve ser superior a 50% dos quantitativos que serão executados, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da competitividade.** Nesse sentido, seguem trechos de acórdãos do TCU extraídos da ferramenta Zênite Fácil:

No entendimento do TCU, **é indevido “exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% [...] dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”.** Precedentes mencionados na decisão: Acórdãos n°s 737/2012, 1.695/2011, 534/2011, 1.557/2009, 2.143/2007, 1.341/2006, 1.937/2003 e 124/2002, todos do Plenário e 3.157/2004, da 1ª Câmara. (TCU, Acórdão n° 1.052/2012, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU de 10.05.2012, Informativo n° 104, período de 16 a 20.04.2012.) (ZÊNITE, 2018.)

Trata-se da representação noticiando a ocorrência de irregularidades em licitação visando à aquisição de relógios de ponto. As representantes aduzem a existência de cláusula editalícia restritiva à competitividade do certame, consistente na exigência de comprovação de capacidade técnica por meio da execução pretérita de, no mínimo, 50% do objeto licitado. Relativamente à falha apontada, o Relator ponderou que **“a exigência de as licitantes comprovarem a aptidão técnica para fornecer 50% a 60% ou mais do objeto licitado não se demonstrou alinhada à jurisprudência desta Corte”.** Isso porque **“a já mencionada exigência contraria o entendimento do TCU, consubstanciado no Enunciado 263 da Súmula de Jurisprudência do TCU, no sentido de que a fixação dos quantitativos mínimos deve se restringir aos**

itens de maior relevância, os quais não foram definidos no certame analisado". (TCU, Acórdão nº 7.943/2014, 2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, j. em 10.12.2014.) (ZÊNITE, 2018.)¹

- 6.4. À luz da Lei nº 13.303/2016 e da Constituição Federal em seu art.37 inciso XXI, o processo de contratação deve contemplar os requisitos mínimos indispensáveis para aferir a capacidade técnica do licitante e garantir a execução do contrato.
- 6.5. Ademais, o item 13.2 do edital requer a comprovação de serviço compatível ao objeto do termo de referência, ou seja, serviço similar e não a comprovação de serviço idêntico ao objeto do termo de referência a fim de aferir a capacidade da empresa de executar o objeto como um todo. Ademais, a licitante recorrida habilitada comprovou a prestação dos serviços próximo dos 90% muito acima do exigido pela jurisprudência e bem acima das exigências aceitas de quantitativo mínimo num edital.

A motivação envolta na escolha de determinado particular no bojo de um processo de contratação perpassa pela aferição de requisitos tidos como mínimos e indispensáveis para assegurar a execução do futuro contrato. É o que consta expressamente do art. 37, inc. XXI, parte final, da Constituição Federal.

A questão é que, diferentemente da Lei nº 8.666/1993, que confere diretrizes para definir os critérios habilitatórios, a Lei nº 13.303/2016 se limita a dispor:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica , restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de

¹ O material acima foi originalmente publicado na Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos, na seção Perguntas e Respostas.
Disponível em: <https://www.zenite.blog.br/o-sistema-s-podem-exigir-quantitativos-minimos-nos-atestados-de-capacidade-tecnica/> Acesso em: 06/11/2020.

preço.

§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, reverterá a favor da empresa pública ou da sociedade de economia mista o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado. (Grifamos²)

- 6.6. Diante da conclusão da área técnica pelo atendimento do atestado apresentado pela recorrente para o cumprimento do objeto da licitação e especialmente em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nega-se provimento ao recurso da licitante **HMS HEALTH MANAGEMENT SYSTEMS LTDA EPP**, concluindo pela manutenção da habilitação da recorrida **AIROLDI & CAMPOS LTDA**.

7. DA DECISÃO

- 7.1. Considerando o exposto, a legislação aplicável, tendo conhecido do recurso a Pregoeira decide:
- Negar provimento ao recurso de **HMS HEALTH MANAGEMENT SYSTEMS LTDA EPP**, sendo mantida a habilitação da recorrida **AIROLDI & CAMPOS LTDA**.
 - Diante do efeito devolutivo, encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.
- 7.2. Após a decisão da Autoridade Superior, dê-se conhecimento dos atos publicando-se nos sites www.pregãoonlinebanrisul.com.br e www.badesul.com.br.

Porto Alegre, 09 de novembro de 2020.

Daniele Ughini Scaranto,
Pregoeira.

² ESTATAIS – Documentos de habilitação que devem ser exigidos. Zênite Fácil, categoria Orientação Prática, mar. 2020. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 06/11/2020